DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2601/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12011/2016
PROTOCOLO	: 1687826
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESA	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 82/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2016
CONTRATADO(A)	: OLIFER CAARAPÓ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 147.587,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento, da regularidade do Contrato Administrativo nº 82/2016 celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Olifer Caarapó Materiais de Construção Ltda EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos para manutenção da iluminação pública do Município, bem como da execução financeira e orçamentária da contratação.

Inicialmente, consigno que já houve a apreciação do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 15/2016) **declarado regular** nos termos da Decisão Singular nº 12852/2017 (TC/12013/2016).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na **Análise nº 18023/2018** (pç. 13, fls. 58-64) pela **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 82/2016, tendo em vista a ausência de designação do fiscal do contrato e pela **regularidade com ressalva** da execução contratual, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Cortes de Contas.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 10534/2019** (pç. 16, fl.73), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, no valor de R$147.587,00 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) nos termos do art. 120, II e III c/c o artigo 122, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos da execução financeira a Corte de Contas e ausência de designação do fiscal do contrato, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.**

É o Relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar ao mérito da prestação de contas, ressalto que o Sr. Mário Valério (Prefeito à época) foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT – 1ICE 5792/2018 – fl. 53-53), no entanto, deixou de se manifestar tempestivamente, conforme certificado pelo Despacho DSP – 1ICE 20515/2018 (pç. 12, fl. 57).

No que tange à formalização do Contrato Administrativo nº 82/2016 (pç. 2, fls. 7-12), não restou demonstrado nos autos o encaminhamento do ato de designação do fiscal do contrato, conforme prevê o art. 67 da Lei (federal) 8.666, de 1993.

Por outro lado, conquanto a falta de designação do fiscal do contrato com atribuições de acompanhar e fiscalizar a execução contratual viole o disposto no art. 67 da Lei (Federal) 8.666/93, percebo que tal imposição deve ser ponderada, a depender do caso.

A exigência de um fiscal para acompanhar a execução contratual cujo objeto é apenas o fornecimento de materiais elétricos pode ser dispensável, pois basta o gestor se certificar em realizar um controle de qualidade no momento do recebimento dos materiais, para que haja a efetiva comparação da prestação do serviço com o objeto contratado.

Sobre o tema, trago o ensinamento de Marçal Justen Filho, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, ed. Revista dos Tribunais, 17ª edição, pg. 1.247:

> "Haverá casos nos quais será dispensável aplicação tão estrita do texto legal. A regra será atendida quando a atividade de fiscalização puder realizar-se satisfatoriamente no momento da entrega da prestação. Em muitos casos, basta o controle de qualidade desenvolvido na ocasião do recebimento da prestação. (...) A fiscalização poderia desenvolver-se sob outras modalidades, tais como a exigência de relatórios mensais etc. Enfim, o dispositivo apresenta relevância e aplicabilidade especialmente às hipóteses de obras e serviços de engenharia."

Dessa forma, entendo que a falta de designação de um agente para fiscalizar a execução do Contrato Administrativo nº 82/2016, que tem por objeto a entrega de coisa certa e determinada, cuja qualidade e quantitativos dos produtos a serem fornecidos estão expressos às partes no citado contrato, não configura infração passível à aplicação de multa.

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320/64, visto que existe harmonia entre o valor da contratação (R$ 147.587,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 13, fls. 134):

Valor Inicial do Contrato	R$ 147.587,00
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R$ 0,00
Valor Total do Contrato	R$ 147.587,00
Valor Empenhado (N.E)	R$ 147.587,00
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R$ 0,00
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	R$ 147.587,00
Valor Liquidado (N.F)	R$ 147.587,00
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	R$ 147.587,00

Em relação à remessa intempestiva dos documentos referentes à execução contratual a este Tribunal, independentemente do tempo de remessa, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares para o caso.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento do da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), do membro do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, a **regularidade com ressalva** da **formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 82/2016** celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Olifer Caarapó Materiais de Construção Ltda EPP;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, ao responsável, ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades relatadas no bojo desta decisão, notadamente, pela ausência da designação de um fiscal para o contrato, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF